



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721213/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.063 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente AUTAMINO CANDIDO CARNEIRO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário devendo, porém, ser feito o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 89 a 96) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fl. 12) de IRPF, do ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas com dependente que apresentou Declaração de Ajuste em separado; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista; dedução indevida de previdência oficial; e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe a dedução com dependente, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS.

Os honorários advocatícios decorrentes de ação judicial somente são excluídos da verba tributável para fins de cálculo do Imposto de Renda devido quando devidamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Somente a contribuição para a Previdência Oficial comprovadamente retida, por sua natureza tributária e vinculação inequívoca com os rendimentos omitidos, deve ser deduzida dos rendimentos tributáveis na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi considerado intimado da decisão em 19/12/2013 (fl. 105) e apresentou recurso voluntário em 19/12/2013 (fl. 102) sustentando a ausência de comprovação do pagamento de honorários advocatícios em razão da negativa do advogado em fornecer o comprovante e a necessidade de realização perícia para apurar a verdade dos fatos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.063 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.721213/2009-95

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da dedução de despesas com dependente, da dedução indevida de previdência oficial e da compensação indevida de IRRF

O recorrente não recorreu das matérias relativas à dedução indevida de despesas com a ex-cônjuge; dedução indevida de previdência oficial; e compensação indevida de imposto de renda na fonte.

Nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

Portanto, com relação a essas matérias operou-se a preclusão.

2. Dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual – art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹.

O montante recebido em decorrência de reclamatória trabalhista é tributável, salvo se existir prova de que o rendimento está alcançado pela isenção ou não incidência do imposto de renda.

O recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

¹ Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...) V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Pois bem.

O art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, permite a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Assim é que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverão ser excluídos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, conforme já balizado por este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais.

Confira-se:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2001 RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

(Acórdão n.º 2201-006.115, Relatora Conselheira Debora Fofano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 03/03/2020).

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas por ele, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

(Acórdão n.º 2002-004.930, Relatora Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção, Publicado em 06/05/2020).

A DRJ concluiu pela manutenção do lançamento nos seguintes termos (fl. 94):

Para comprovar despesas com honorários, a Impugnante junta aos autos o documento de fl. 25, que não foi extraído do processo de ação reclamatória trabalhista nem tampouco foi assinado pelo recebedor da quantia ali consignada.

Ressalte-se que a prova do alegado pagamento poderia ter sido feita com juntada aos autos de recibo emitido pelo profissional em questão, Nota Fiscal, ou de qualquer outro documento que comprovasse, de forma inequívoca, o alegado pagamento com honorários e sua relação com a ação ordinária.

Como não se trouxe aos autos qualquer prova neste sentido, não há como desconsiderar no cômputo dos rendimentos tributáveis da impugnante, os valores informados como pagamentos de honorários, tanto advocatício quanto calculista.

Pela leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos da decisão recorrida no tocante à ausência de prova apta a demonstrar as despesas com honorários e não apresentou documentos hábeis a demonstrar o direito alegado.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, permitir que a parte contrária impugne os fundamentos.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno ensina o seguinte:

[o “princípio da dialeticidade”] atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as *razões* de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

(...)

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista *procedimental* (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta².

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

3. Do pedido de realização de perícia

O recorrente sustenta a ausência de comprovação do pagamento de honorários advocatícios em face da negativa do advogado em fornecer o comprovante e pugna pela realização de perícia para apurar a verdade dos fatos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, caso o contribuinte apresente documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção do lançamento sem a análise das provas constantes nos autos.

No artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 19729 , com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

Não se justifica, nessa oportunidade, o pedido de realização de perícia pois o recorrente já teve diversas oportunidades para carrear os autos as provas aptas a comprovar o direito alegado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

(...) PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

² Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5: Recursos, Processos e Incidentes nos Tribunais, Sucedâneos Recursais: Técnicas de Controle das Decisões Jurisdicionais. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 63/64.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

(Acórdão n.º 2201-006.232, Relatora Conselheira Debora Fofano dos Santos, Sessão de 04/03/2020).

Sem razão o recorrente.

4. Dos rendimentos recebidos acumuladamente – regime de competência

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 614.406 com repercussão geral, fixou o entendimento de que **nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser observado o regime de competência**.

Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento proferido pela Corte Suprema é de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo por força do art. 62, § 1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

PAF. (...) IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com

base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. IRPF. EXIGÊNCIA (...)

(Acórdão n.º 2301-007.123, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/03/2020, Publicado em 23/04/2020).

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário; devendo se observado no entanto, o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira